



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.070.750 - DF
(2010/0129953-2)**

**RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/CE)**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAUTO CAMPOS MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : CIBELLE CORDEIRO ANDRADE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM ÓBICE PROCESSUAL E PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Acórdãos originários de uma mesma Turma não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.
3. Não há divergência entre acórdão que aprecia o mérito da questão e outro que deixa de fazê-lo em razão do recurso não ter conseguido ultrapassar o juízo de admissibilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.070.750 - DF
(2010/0129953-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental em ataque à decisão resumida nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO FUNDAMENTADO EM ÓBICE PROCESSUAL E PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

1. Acórdãos originários de uma mesma Turma não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2. Não há divergência entre acórdão que aprecia o mérito da questão e outro que deixa de fazê-lo em razão do recurso não ter conseguido ultrapassar o juízo de admissibilidade.

3. Embargos de divergência liminarmente indeferidos." (fl. 303)

Alega o embargante que o acórdão atacado teria apreciado o mérito da controvérsia jurídica dos presentes autos, sustentando, em resumo, o que se segue:

"Entendeu, pois, o v. Acórdão embargado, ser possível aplicação do novel § 4º, do artigo 20, da Lei n.º 8.112/1990, introduzido pela Lei Federal n.º 9.527/1997, no âmbito distrital, ainda que tal alteração tenha ocorrido em momento posterior à adoção da Lei Federal n.º 8.112/1990 pelo Distrito Federal, por força da Lei local n.º 197/1991.

Vê-se, portanto, ao contrário do afirmado na r. Decisão ora agravada, que no acórdão recorrido foi enfrentado o mérito, tendo o i. Relator, Min. Arnaldo Esteves, dito expressamente que a alteração posterior no § 4º do artigo 20, da Lei n.º 8.112/1990 tem incidência imediata no âmbito do Distrito Federal, ainda que posterior à Lei Local n.º 197/1991." (fls. 312/313)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.070.750 - DF
(2010/0129953-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

Confiram-se os seguintes trechos do acórdão que julgou o recurso especial objeto dos presentes embargos de divergência:

"A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 258/260):

De início, 'É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a lei 8.112/90, aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, consoante disposição da Lei Distrital nº 197/91, assume caráter de lei local, não podendo ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal' (AgRg no Ag 844.276/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. TJSP, Sexta Turma, DJe 28/9/09).

Impende ressaltar, ademais, que o deslinde da controvérsia vincula-se, na verdade, à interpretação do disposto na Lei Distrital 197/91, para se apurar se, após sua promulgação, também seriam aplicáveis no âmbito do Distrito Federal as eventuais alterações promovidas na Lei Federal 8.112/90, mormente diante da regra de competência prevista no art. 32, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA. CURSO DE FORMAÇÃO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LEI N. 8.112/90. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA. SÚMULA 280/ STF. APLICAÇÃO.

1. Descabe, no âmbito do recurso especial, o exame da aplicabilidade do § 4º do art. 20 da Lei n. 8.112/90 a policiais militares do Distrito Federal, pois tal providência implicaria, por via reflexa, a análise das Leis Distritais n. 197/91 e n. 2.122/98. Aplicação do princípio da Súmula n. 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no Ag 1.033.518/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 4/8/08)

Melhor sorte não socorre ao recorrente quanto à suposta ofensa ao art. 2º do Decreto-Lei 2.179/84.

Com efeito, entendeu o Tribunal de origem que o referido dispositivo legal seria omissso acerca da situação peculiar dos recorridos, na medida em que não disciplinaria a hipótese em que os servidores do Distrito Federal estão ainda no estágio probatório.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 177/178):

'Dispõe o art. 20, § 4º, da L. 8.112/90, que ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Público Federal.

E o art. 2º, do Decreto-Lei 2.179/84, permite aos apelados optar pela retribuição do cargo ou emprego efetivo de que sejam titulares os servidores:

.....

Omissa a legislação específica da categoria, aplica-se subsidiariamente o art. 20, § 4º, da L. 8.112/90 e o art. 2º do Decreto-Lei 2.179/84. '

O recorrente, por sua vez, limitou-se a arguir violação genérica ao referido dispositivo legal, sem, contudo, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, senão vejamos (fl. 198):

'A única exceção prevista para a sua concessão tem sustentáculo no Decreto-Lei nº 2.179, de 04/12/1984, no entanto, a Administração Pública exerce a discricionariedade acerca de sua conveniência e oportunidade de forma a melhor atender o interesse público que se sobrepõe ao do particular.'

Destarte, incidem na espécie as Súmulas 283 e 284/STF." (fls. 269/271)

Ao que se observa, no tocante ao julgado proferido pela Sexta Turma, **realmente** não resta caracterizada a divergência ensejadora da interposição dos presentes embargos, pois o acórdão atacado manteve decisão que negou seguimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao recurso especial, em virtude da incidência dos enunciados n.ºs 280, 283 e 284 do STF, enquanto o julgado paradigma refere-se à necessidade de norma jurídica local correspondente para fazer repercutir na região a alteração na lei federal.

Dessa forma, como antes afirmado, aplica-se à hipótese o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça de que não há divergência entre acórdão que aprecia o mérito da questão e outro que deixa de fazê-lo em razão do recurso não ter conseguido ultrapassar o juízo de admissibilidade, evidenciando-se a falta de similitude entre as hipóteses confrontadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0129953-2

**AgRg nos
EResp 1.070.750 /
DF**

Números Origem: 20060110385955 20070070095766 200702283344 200801404624

EM MESA

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADAUTO CAMPOS MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : CIBELLE CORDEIRO ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAUTO CAMPOS MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : CIBELLE CORDEIRO ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária